



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.003349/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.136 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria DCOMP
Recorrente CEVAL CENTRO OESTE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998, 1999

INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA CARF Nº 9.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade

Relatório

A Contribuinte acima identificada apresentou os pedidos de compensação nº 10183.004886/2001-11, 10183.005048/2001-56 e 10183.000266/2002-85 no valor de R\$ 4.055.810,77 (relativos à CSLL de 31/12/1998 e 31/03/1999), R\$ 663,00 (relativos ao PIS de 31/12/2001), e R\$ 3.060,00 (relativos à COFINS de 31/12/2001).

Os débitos que a contribuinte pretende compensar decorrem do processo n. 10183.001318/97-67, pedido de restituição deferido parcialmente, conforme Despacho Decisório DRF/CBA n. 445/2000, cuja cópia encontra-se às f. 55 a 60. Em face do deferimento parcial, não restou saldo credor para compensar.

A contribuinte foi reiteradamente cientificada deste fato, e, intimada a recolher os valores não compensados de fls. 49, 50, 78, 79 117 e 118, não os recolheu. Desta forma foi efetuado o presente lançamento.

Em 17 de setembro de 2007 foi protocolada impugnação onde é aduzido, em apertada síntese o seguinte:

- preliminarmente que deve ser cancelada a CDA no valor de R\$ 809.321,11 da CSLL do período de apuração 31 de dezembro de 1998.

- ainda em sede de preliminar alega que houve a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos em 31/12/1998 e 31/12/1999, cujos pedidos de compensação ocorreram em 14 e 28/11/2001, porque já haviam decorrido mais de cinco anos de qualquer das datas mencionadas.

- que este entendimento está corroborado, pela doutrina e pela jurisprudência.

- que o recurso contra a decisão que indeferiu parcialmente o pleiteado no processo 10183.001318/97-67 confere efeito suspensivo aos pedidos de compensação.

- que a multa de ofício de 75% tem efeito confiscatório.

- que ao final, requer o acolhimento das preliminares a procedência da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

- houve, ainda, impugnações específicas ao PIS e COFINS, pelas quais foram aduzidas idênticas razões, com exceção do pedido de cancelamento da CDA já em execução.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/CGE, pelo acórdão nº 04-13.992, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de decadência e considerou procedentes os lançamentos, mantendo o crédito tributário exigido, conforme Ementa a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 1998, 1999

Documento assinado digitalmente em 09/08/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente

em 09/08/2013 por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA, Assinado digitalmente em 15/08/2013 por EDUARDO DE ANDRADE

Impresso em 21/08/2013 por EVA RIBEIRO BARROS

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO.
INCOMPETÊNCIA.

O cancelamento de CDAs não consta entre as competências das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL.
DECADENCIA.

O prazo de decadência para o lançamento do crédito tributário relativo às contribuições para a seguridade social é de dez anos.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.
INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Compensações cujos créditos correspondentes não são líquidos e certos uma vez os pedidos de ressarcimento já terem sido indeferidos pela autoridade competente não podem ser acatadas, nem conferem suspensão da exigibilidade dos débitos correspondentes ante à falta de previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO.

O princípio da vedação ao confisco é endereçado ao legislador e não ao aplicador da lei que a ela deve obediência.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS.

Aplica-se aos lançamentos da contribuição para o PIS e da COFINS o quanto decidido no que tange à CSLL, pela similitude dos motivos de lançamento e das razões de impugnação.

Lançamento Procedente

15/09/2008.

Intimado em 13/08/2008 a Contribuinte apresentou recurso voluntário em

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a fluência do prazo para interposição de recurso voluntário a esse E. Conselho.

Conforme se verifica às fls. 390 dos autos, a contribuinte foi pessoalmente intimada do acórdão nº 04-13.992 da 2ª Turma da DRJ/CGE em 13/08/2008 e só apresentou o recurso voluntário na ARF em Rondonópolis, em 15/09/2008, conforme carimbo e assinatura de fls. 452, portanto, fora do prazo fatal de 30 (trinta) dias estipulado no art. 33 do Decreto nº 70.235.

Por imposição legal o prazo final para interposição do recurso se deu em 12 de setembro de 2008, sexta-feira, sendo que o recorrente somente apresentou sua peça recursal na segunda-feira, dia 15, tornando definitiva a decisão de primeira instância.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator